



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393971

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48851

Agravo de Instrumento Processo nº 2120371-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 85, que nos autos da ação monitória, dispôs que “(...) *reconheço a preclusão quanto à oitiva da testemunha Alexandro de Almeida Timóteo e, como consequência, declaro encerrada a instrução probatória (...)*”.

Os agravantes se insurgem contra a r. decisão e pugnam pela sua reforma, pois defendem que não há que se falar na preclusão da produção testemunhal, eis que efetuaram todas as diligências necessárias para fins de tentar localizar as testemunhas. Destacam que a controvérsia instaurada dilação probatória e que o indeferimento da prova testemunhal viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Embasam com entendimento jurisprudencial. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão guerreada foi proferida sob a égide do diploma processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único¹, elenca de forma taxativa quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento.

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, preclusão de prova testemunhal, não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores, inexigibilidade do débito e indenização

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais. Indeferimento do pedido de preclusão da prova testemunhal. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132426-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de comissão de corretagem de venda de imóvel c.c. indenização por danos morais. **Insurgência contra decisão que declarou a preclusão do direito dos agravantes de produzirem prova testemunhal. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão aos recorrentes de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Matéria não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada por quem de direito em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões (§ 1º, art. 1.015). RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2120496-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) (g.n.)

Diante do exposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do agravo, impossível outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator